



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1877746 - PR (2020/0131024-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDIEL BARBOSA RIBAS

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

AGRAVANTE : DIRCEU HORNE ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ARI DE SOUZA BUENO

ADVOGADOS : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191A
LIVIA GARCIA MORO - PR068078A

INTERES. : RAFAEL CORREA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302A

INTERES. : RANULFO MARTINS FILHO

ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO - PR021553

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "NICOT I". FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PECULATO. GRUPOS CRIMINOSOS ENVOLVIDOS EM CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO E DESVIO DE CARGAS APREENDIDAS POR POLICIAIS CIVIS E COMPARSAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A condenação não foi fundamentada somente nas declarações prestadas pelo corréu, na fase inquisitorial, mas na presença de elementos probatórios que ensejaram o resultado final dado ao processo, comprovando-se por intermédio de mais de um elemento probante que os réus foram os

autores dos crimes ora apurados. Nesse sentido, destaco, *mutatis mutandi*: AgRg no HC 574604 / PR, Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2020; RHC 47938 / CE, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/11/2017. No caso, o pronunciamento das instâncias ordinárias encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. As teses defensivas não merecem acolhida, na medida em que restou expressamente asseverado que o corréu Ronaldo Girardi foi ouvido na forma do art. 14, da Lei n. 9.807/99, em 30 de junho de 2011, consignando o Tribunal de origem que "tal depoimento só foi prestado em 30 de junho de 2011, ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à perseguição, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a perseguição".

3. O corréu Ronaldo não foi ouvido como colaborador premiado, como alegado, e o depoimento foi colhido em data muito anterior à promulgação da Lei n. 10.850/13. Também restou consignado que a condenação dos comparsas não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento, mas sim diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados.

5. No que se refere à possibilidade de juntada de documentos pela defesa, ressalta-se que, de fato, nos termos do art. 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei. No caso, os agravantes postularam, quando da oposição de segundos embargos declaratórios, a juntada de novos documentos, o que foi refutado pela Corte de origem no julgamento do recurso.

6. Para afastar a condenação dos agravantes no crime de peculato discutido, pretendiam a juntada de cópias do livro de plantão da delegacia com novas declarações do corréu Ronaldo Girardi. Todavia, esta Corte Superior tem entendido que a regra do art. 231 do CPP não é absoluta, admitindo-se o indeferimento pelo órgão julgador, quando considerá-los irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, como ocorreu no caso, uma vez que é ele o destinatário da prova. Precedente: AgRg no HC 445823 / PR, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2018.

7. Seria necessária a reabertura da fase instrutória, com todos os seus consectários, estando portanto o requerimento sujeito à apreciação do julgador, que considera, ao decidir, sua efetiva necessidade, especialmente quanto à pertinência e à relevância da prova. E, no caso, a postulação foi considerada impertinente, por se tratar de mera tentativa de rediscutir a causa e reformar a condenação, sendo que a revisão do provimento jurisdicional

recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Deve ser mantida a sanção de perda do cargo, como efeito secundário da condenação, por se encontrar devidamente motivada, com amparo no art. 92, I, do Código Penal, bem como na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1707085 / PE, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018).

9. A revisão do provimento jurisdicional recorrido - no sentido de que a manutenção indevida do sigilo da decisão que determinou interceptações telefônicas específicas não causou nenhum prejuízo à defesa, por haver sido sanada no curso do processo - demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Segundo jurisprudência assente no âmbito desta Corte, “Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes.” (AgRg no REsp 1592657 / AM, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

11. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1877746 - PR (2020/0131024-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : EDIEL BARBOSA RIBAS

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

AGRAVANTE : DIRCEU HORNE ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : ARI DE SOUZA BUENO

ADVOGADOS : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191A
LIVIA GARCIA MORO - PR068078A

INTERES. : RAFAEL CORREA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302A

INTERES. : RANULFO MARTINS FILHO

ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO - PR021553

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "NICOT I". FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PECULATO. GRUPOS CRIMINOSOS ENVOLVIDOS EM CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO E DESVIO DE CARGAS APREENDIDAS POR POLICIAIS CIVIS E COMPARSAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. INVERSÃO DO JULGADO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A condenação não foi fundamentada somente nas declarações prestadas pelo corréu, na fase inquisitorial, mas na presença de elementos probatórios que ensejaram o resultado final dado ao processo, comprovando-se por intermédio de mais de um elemento probante que os réus foram os autores dos crimes ora apurados. Nesse sentido, destaco, *mutatis mutandi*:

AgRg no HC 574604 / PR, Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2020; RHC 47938 / CE, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/11/2017. No caso, o pronunciamento das instâncias ordinárias encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. As teses defensivas não merecem acolhida, na medida em que restou expressamente asseverado que o corréu Ronaldo Girardi foi ouvido na forma do art. 14, da Lei n. 9.807/99, em 30 de junho de 2011, consignando o Tribunal de origem que "tal depoimento só foi prestado em 30 de junho de 2011, ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à perseguição, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a perseguição".

3. O corréu Ronaldo não foi ouvido como colaborador premiado, como alegado, e o depoimento foi colhido em data muito anterior à promulgação da Lei n. 10.850/13. Também restou consignado que a condenação dos comparsas não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento, mas sim diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados.

5. No que se refere à possibilidade de juntada de documentos pela defesa, ressalta-se que, de fato, nos termos do art. 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei. No caso, os agravantes postularam, quando da oposição de segundos embargos declaratórios, a juntada de novos documentos, o que foi refutado pela Corte de origem no julgamento do recurso.

6. Para afastar a condenação dos agravantes no crime de peculato discutido, pretendiam a juntada de cópias do livro de plantão da delegacia com novas declarações do corréu Ronaldo Girardi. Todavia, esta Corte Superior tem entendido que a regra do art. 231 do CPP não é absoluta, admitindo-se o indeferimento pelo órgão julgador, quando considerá-los irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, como ocorreu no caso, uma vez que é ele o destinatário da prova. Precedente: AgRg no HC 445823 / PR, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2018.

7. Seria necessária a reabertura da fase instrutória, com todos os seus consectários, estando portanto o requerimento sujeito à apreciação do julgador, que considera, ao decidir, sua efetiva necessidade, especialmente quanto à pertinência e à relevância da prova. E, no caso, a postulação foi considerada impertinente, por se tratar de mera tentativa de rediscutir a causa e reformar a condenação, sendo que a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-

probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Deve ser mantida a sanção de perda do cargo, como efeito secundário da condenação, por se encontrar devidamente motivada, com amparo no art. 92, I, do Código Penal, bem como na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1707085 / PE, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018).

9. A revisão do provimento jurisdicional recorrido - no sentido de que a manutenção indevida do sigilo da decisão que determinou interceptações telefônicas específicas não causou nenhum prejuízo à defesa, por haver sido sanada no curso do processo - demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

10. Segundo jurisprudência assente no âmbito desta Corte, “Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes.” (AgRg no REsp 1592657 / AM, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

11. Agravos regimentais desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos por RAFAEL CORREA SANTOS, EDIEL BARBOSA RIBAS e DIRCEU HORNE ALVES JUNIOR, contra decisão monocrática de fls. 9.026-9.041.

Consta dos autos que o agravante Rafael Correa Santos foi condenado pelo cometimento dos crimes de facilitação de contrabando, formação de quadrilha e peculato, sendo reconhecida a prescrição quanto ao crime de extorsão na forma tentada.

Quanto aos agravantes Ediel Barbosa Ribas e Dirceu Horne Alves Junior, o primeiro foi condenado pelo cometimento dos crimes de facilitação de contrabando e peculato, sendo reconhecida a prescrição quanto ao crime de formação de quadrilha; já o segundo foi condenado pelo cometimento dos crimes de facilitação de contrabando, formação de quadrilha e peculato, sendo reconhecida a prescrição quanto ao crime de extorsão, na forma tentada.

Interposto o recurso de Apelação, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu parcial provimento aos apelos dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (fls. 7.763-7.765):

"DIREITO PENAL. OPERAÇÃO NICOT I. MÚLTIPLOS GRUPOS CRIMINOSOS ENVOLVIDOS EM CONTRABANDO DE CIGARROS PARAGUAIOS. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO E DESVIO DE CARGAS APREENDIDAS POR POLICIAIS CIVIS E COMPARSAS. PECULATO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850. EXTORSÃO QUALIFICADA PELO CONCURSO DE AGENTES. TENTATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS.

1. A "Operação Nicot I" envolve ampla investigação conduzida pela Polícia Federal, com o objetivo de desbaratar múltiplas organizações criminosas envolvidas na prática reiterada de contrabando de cigarros do Paraguai e desvio de cargas ilícitas, inclusive com envolvimento de policiais civis paranaenses, sendo desvelados, na investigação, além do crime de contrabando, outros crimes contra a Administração Pública e tentativas de extorsão.

2. Foram apuradas, durante a persecução, evidências incontestes da existência de 5 (cinco) grupos criminosos, divididos entre agentes que forneciam cigarros contrabandeados, intermediários que atuavam na distribuição das cargas ilícitas no varejo, policiais civis e seus comparsas que interceptavam e desviavam os cigarros contrabandeados e aqueles para quem era repassada, ao final, o produto das apreensões irregulares.

3. Restou comprovada a prática de contrabando por diversos réus, presos em flagrante na posse de enorme quantidade de cigarros de origem estrangeira, configurando o crime de contrabando, descrito, à época dos fatos, no art. 334 do Código Penal.

4. O reconhecimento da continuidade delitiva exige, para sua adequada aplicação, a efetiva comprovação da prática de dois ou mais crimes de contrabando pelos réus, o que não ocorre na presente persecução.

5. Envolvendo, os fatos narrados, apropriação indevida, por policiais civis e comparsas, de carga de cigarros contrabandeados, que atuaram em pretensa abordagem policial legítima, desviando a carga de cigarros apreendida para outros contrabandistas, em troca de vantagem financeira, necessária a desclassificação da imputação da prática de roubo qualificado cometido pelos agentes públicos civis para a prática de peculato, inclusive para os comparsas, na forma do art. 30 do Código Penal, levando em consideração, para tanto, a forma como se desenvolveu a ação ilícita, os elementos derivados da interceptação telefônica e a conjuntura que envolveu a ação criminosa.

6. Configura a prática de extorsão qualificada pelo concurso de agentes, na modalidade tentada, a conduta de policiais civis e comparsas que exigem de destinatário da carga de contrabando quantia em dinheiro para liberação da carga apreendida, incorrendo, tais réus, na conduta típica do art. 158, § 1º, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

7. Aqueles réus que, com plena consciência do desvio irregular da carga de cigarros pelos policiais civis, recebem tal produto para posterior revenda incorrem na prática de recepção qualificada, na forma do art. 180, § 1º, do Código Penal.

8. O crime de formação de quadrilha era de natureza formal, autônomo e independe da prática e da comprovação de outros delitos. Na época dos fatos, o artigo 288 do Código Penal exigia a presença de, no mínimo, quatro pessoas com comunhão de desígnios voltados à finalidade de praticar crimes.

9. Os policiais civis que, sabendo da prática ilícita, ainda assim, fomentam a prática do contrabando, atuando como intermediários, incorrem no delito previsto no art. 318 do Código Penal, conduta aplicável também aos comparsas dos agentes públicos, nos moldes do art. 30 do Código Penal.

10. Restando condenados os policiais civis paranaenses a penas privativas de liberdade

superiores a oito anos e evidenciada a violação de deveres inerentes ao cargo, impositiva a decretação da perda do cargo público, na forma do art. 92, I, "a" do Código Penal.

11. O art. 91, II, "a", CP estabelece que é efeito da condenação o perdimento dos instrumentos do crime em favor da União, sendo correta a imposição de confisco dos veículos de carga utilizados para transporte de enorme quantidade de cigarros."

Opostos Embargos de Declaração pelas defesas (fls. 7.916-7.927 / 8.056-8.059), estes foram parcialmente providos.

Daí a interposição dos recursos especiais (fls. 8.114-8.123 / 8.198-8.244 / 8.486-8.534).

Rafael Correa Santos alegou violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código Penal, sob o fundamento de que a Corte de origem desclassificou a sua condenação pelo delito de roubo para o de peculato, lastreando-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, especialmente no depoimento extrajudicial de Ronaldo Girardi.

Acrescentou que a vítima negou haver sido roubada, bem como que um delegado, ouvido em juízo como testemunha, declarou não haver presenciado o delito, concluindo que a prova dos autos é insuficiente para a condenação. (fls. 8.114/8.123).

Ediel Barbosa Ribas interpôs o recurso com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República.

Alegou a inobservância das disposições do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei nº 12.850/13, por não ter ocorrido a homologação judicial do acordo de colaboração, com a devida manifestação do Ministério Público, e que o juízo reputou válida colaboração não homologada, obtida mediante coação.

Ponderou que o referido Diploma não vigorava à época dos fatos, e que a Lei nº 9.807/99 não o exigia. Contudo, defendeu a necessidade de sua observância, para controle judicial de sua legalidade e voluntariedade, sob pena de violação à segurança jurídica.

Asseverou que a sentença foi proferida em 2015, e a homologação judicial do acordo poderia, em tese, ser acordada até mesmo depois da condenação, se ainda fosse útil para as partes, reportando-se ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5508.

Disse que o vício não foi sanado antes da sentença, e que o juízo de primeiro grau atribuiu de forma indevida relevo às declarações de colaborador, ignorando a declaração juntada pela defesa, de que o colaborador foi coagido pelos policiais federais que tomaram seu depoimento.

Defendeu que o conteúdo da prova foi meramente transferido da fase investigatória para a fase judicial, afrontando o art. 155, do Código de Processo Penal; e

que à exceção das declarações do colaborador, não havia um único elemento independente para a sua condenação, sobretudo porque o depoimento prestado por delegado da Polícia Federal possuía vícios em seu conteúdo.

Mencionou que a ordem de apresentação das alegações finais deveria ser obedecida, ainda que o réu não tivesse realizado delação premiada, e que o acusado não se manifestou após o colaborador, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC nºs 157.627 e 166.373).

Suscitou afronta ao art. 231, do Código de Processo Penal, na medida em que, durante a tramitação do processo em segunda instância, surgiu prova nova (cópias dos livros dos plantões e nova declaração do corréu Ronaldo Girardi), cuja juntada foi indeferida pela Corte de origem; e que a defesa não tinha a obrigação de apresentar a prova anteriormente, pois sequer a conhecia.

Alegou ofensa ao art. 92, § 1º, do Código Penal, c/c art. 93, IX, da Constituição da República, em razão de o juízo de primeiro grau ter decretado a perda de seu cargo público sem a devida fundamentação.

Asseverou que o acórdão de origem negou vigência ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, pois o sigilo de uma decisão que prorrogou as interceptações telefônicas somente foi levantado em segunda instância, após a apresentação do recurso de apelação, ofendendo ao princípio da publicidade e prejudicando o conhecimento da defesa a respeito de todos os pronunciamentos judiciais.

Arguiu violação ao art. 384, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação pelo delito de peculato, quando a denúncia descreveu o de roubo, não poderia ter se dado sem a alteração da narrativa fática, pois a *mutatio libelli* somente poderia ter ocorrido em primeira instância, conforme o enunciado da Súmula nº 453, do Supremo Tribunal Federal.

Afirmou que o acórdão recorrido deixou de se manifestar pela aplicação do regime semiaberto aos recorrentes, contrariando os arts. 33, §2º, “b”, e 59, III, e 92 do Código Penal, posto que a pena foi redimensionada para 05 anos e 10 dias de reclusão, e que não era reincidente.

Por fim, **Dirceu Horne Alves Júnior** expôs em suas razões os mesmos argumentos que Ediel Barbosa Ribas, com exceção da parte relacionada ao regime inicial de cumprimento da pena, contra a qual não se insurgiu (fls. 8.486-8.534).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 8.692-8.746).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou "pelo improvimento do recurso de Rafael Correa Santos(...), e pelo improvimento dos recursos

de Ediel Barbosa Ribas e Dirceu Horne Alves Júnior " (fl. 9.012), nos termos da seguinte ementa (fls. 8.967-8.969):

"RECURSOS ESPECIAIS. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. PECULATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTORSÃO, NA FORMA TENTADA. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUE ALEGA OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NAS DECLARAÇÕES DE CORRÉU NA FASE INQUISITORIAL. A CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO DE QUE A PROVA É INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DEMANDARIA O REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADO PELA SÚMULA Nº 07, DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÕES, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUANTO A TESES DEFENSIVAS. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO DO RECURSO QUANTO À AFRONTA AO ART. 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A ELEVADA QUANTIDADE DE CIGARROS APREENDIDOS, BEM COMO O FATO DE OS DELITOS HAVEREM SIDO COMETIDOS POR POLICIAL CIVIL, REVELAM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, JUSTIFICANDO A ELEVAÇÃO DA PENABASE. OFENSA AO ART. 4º, §§ 2º E 6º, DA LEI Nº 12.850/13 NÃO CARACTERIZADA. CORRÉU OUVIDO SOB AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.807/99, E NÃO COMO COLABORADOR PREMIADO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES JÁ SE ENCONTRAVAM INCLUSIVE NA FASE OSTENSIVA, QUE FEZ JUS À REDUÇÃO DE 1/2 DA PENA. CONDENAÇÃO NÃO LASTREADA EM INÚMEROS OUTROS ELEMENTOS PRODUZIDOS NA AÇÃO PENAL. "NADA OBSTANTE O ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DISPOR QUE, "SALVO OS CASOS EXPRESSOS EM LEI, AS PARTES PODERÃO APRESENTAR DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO", É CERTO QUE REFERIDA NORMA NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO, PRINCIPALMENTE SE LEVAR-SE EM CONSIDERAÇÃO O QUE DISPÕE O ART. 400, § 1º, DO MESMO DIPLOMA. REFERIDA NORMA AUTORIZA O MAGISTRADO A INDEFERIR AS PROVAS QUE CONSIDERAR IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS, UMA VEZ QUE É ELE O DESTINATÁRIO DA PROVA. DESSARTE, NÃO HÁ SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA" (HC N. 360.010/BA, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T., DJE 25/8/2016) (EDCL NO AGRG NO RESP 1443522/SP, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 18/10/2016, DJE 07/11/2016). A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VISANDO REABRIR A DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO DEMANDARIA CONTRADITÓRIO OU ATÉ NOVAS DILIGÊNCIAS, SUBVERTENDO TODA A ORDEM PROCESSUAL, O QUE NÃO SE ADMITE. PERDA DO CARGO PÚBLICO DETIDO PELOS CORRÉUS DECRETADA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, A SABER, O COMETIMENTO DE CRIMES GRAVES POR POLICIAIS CIVIS QUE SE VALERAM DOS INSTRUMENTOS DESTINADOS AO COMBATE À CRIMINALIDADE, COM VIOLAÇÃO AOS DEVERES INERENTES AO CARGO E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A MANUTENÇÃO INADVERTIDA DO SIGILO DE UMA DAS DECISÕES QUE DETERMINOU INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO GEROU NENHUM PREJUÍZO PARA A DEFESA, NA MEDIDA EM QUE A IRREGULARIDADE FOI SANADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. VEDAÇÃO DO REEXAME PROBATÓRIO PARA FINS DE CONCLUIR-SE PELA CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 07, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EM CONCLUINDO A CORTE DE ORIGEM PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE PECULATO, SEM A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA NARRATIVA DOS FATOS, É VIÁVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 383, DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NO MAIS, ENTENDIMENTO EM SENTIDO DIVERSO DE QUE NÃO HAVERIA A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NA NARRATIVA FÁTICA, NÃO SE PODERIA FAZER SEM O REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RÉU NÃO REINCIDENTE QUE, CONTUDO, FOI CONDENADO A PENA SUPERIOR A 04 E INFERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO, DEVE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO, TAL COMO DECIDIU A CORTE DE ORIGEM, E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 33, § 2º, "B", DO CÓDIGO PENAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE ARI DE SOUZA BUENO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RAFAEL CORREA SANTOS, PELO PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE RANULFO MARTINS FILHO, E PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE EDIEL BARBOSA RIBAS E DIRCEU HORNE ALVES JÚNIOR."

Na sequência, os recursos especiais foram conhecidos e desprovidos (fls. 9.026-9.041).

Daí os presentes agravos regimentais (fls. 9.051-9.082 / 9.177-9.180).

O agravante Rafael Correa Santos reitera as razões do recurso especial afirmando, em síntese, que "A questão de direito do agravante se verifica porque ficou absolutamente claro nos autos que a vítima Odair Moreira da Silva (vídeo de evento 1107 e transcrição evento 1110), negou em juízo ter sido vítima de crime por parte do agravante, inexistindo a produção de prova judicial em contrário" (fl. 9.179).

Assevera, ainda, que "não há dúvidas que a prova judicial confirma que a condenação imposta ao agravante (em relação ao peculato) foi baseada somente em elementos colhidos na fase inquisitorial, onde não se cumprem as garantias do contraditório e da ampla defesa" (fl. 9.180).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante quanto ao crime de peculato; ou a submissão da matéria ao colegiado.

Já os agravantes Ediel Barbosa Ribas e Dirceu Horne Alves Junior reiteram as razões do recurso especial, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos agravos regimentais (fls. 9.101-9.121 / 9.190-9.214).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, buscam os agravantes a reconsideração da decisão agravada para dar provimento aos recursos especiais.

A decisão que negou provimento aos recursos especiais foi assim fundamentada (fls. 9.026-9.041):

"[...]

Recurso de Rafael Correa Santos

Alega o recorrente violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, e que a prova dos autos é insuficiente para fundamentar a condenação, lastreando-se exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo.

Verifica-se que o recorrente foi condenado pela prática dos crimes de Peculato, tentativa de extorsão, facilitação de contrabando e formação de quadrilha.

Para fundamentar a condenação, o acórdão combatido se amparou em diversos elementos de prova, especialmente interceptações telefônicas que foram em parte transcritas, interceptações telemáticas, imagens, e autos de prisão em flagrante.

Ressalto, inclusive, que ao promover a desclassificação do crime de roubo para o de peculato, restou consignado no voto condutor do acórdão que (fl. 7661):

Envolvendo os fatos narrados apropriação indevida por policiais civis e comparsas de carga de cigarros contrabandeados, entendendo pela desclassificação da imputação da prática de roubo qualificado cometido pelos policiais civis Dirceu, Ranulfo e Ediel para a prática de peculato, inclusive para os comparsas Rafael e Márcio, na forma do art. 30 do Código Penal, levando em consideração para tanto a forma como se desenvolveu a ação ilícita, os elementos derivados da interceptação telefônica e a conjuntura que envolveu a conduta.

Assim, a condenação não foi fundamentada somente nas declarações prestadas pelo corréu, na fase inquisitorial, mas na presença de elementos probatórios que ensejaram o resultado final dado ao processo, comprovando-se por intermédio de mais de um elemento probante que os réus foram os autores dos crimes ora apurados. Nesse sentido, destaco, *mutatis mutandi*: AgRg no HC 574604 / PR, Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2020; RHC 47938 / CE, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/11/2017.

No caso, o pronunciamento das instâncias ordinárias encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, é certo que a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a absolvição do recorrente, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange à pretendida desclassificação, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de peculato, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois entender de forma diversa do Tribunal de origem demandaria necessariamente no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

2. "A 3ª Seção desta Corte Superior, em 08/05/2019, por ocasião do exame do AgRg nos EDv nos EAREsp 868.628/RJ, decidiu que a agravante genérica

do art. 70, II, "I", do CPM pode ser aplicada aos militares que, em serviço, cometem o delito de concussão, já que a circunstância de "estar em serviço" não é elementar do tipo do art. 305 do CPM" (AgRg no AgRg na PET no AREsp 87.668/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/9/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1853686 / SC, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/05/2020)

Em conclusão, conheço e nego provimento ao recurso de Rafael Correa Santos.

[...]

Dos Recursos de Ediel Barbosa Ribas e Dirceu Horne Alves Júnior

Inicialmente, sustentam os recorrentes que deve ser fixado regime inicial semiaberto.

Quanto ao réu Ediel, a pena havia sido redimensionada no julgamento do recurso de apelação para 7 (sete) anos, 6(seis) meses e 7 (dias) de reclusão, com regime inicial semiaberto e pena de multa de 72 dias multa, na razão unitária de 1/15 (um quinze avos) dos salário mínimo.

Ao reconhecer a prescrição do crime de formação de quadrilha, foi fixada a pena final de 05 anos e 10 dias de reclusão, a pena foi reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão.

Nesse sentido, sendo o condenado não reincidente, e a pena superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito), poderá, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, tal como determinado pelo acórdão de origem, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Da mesma forma, quanto ao réu Dirceu, ao reconhecer a prescrição quanto aos crimes de quadrilha e extorsão, na forma tentada (fls. 7925), a pena também foi redimensionada para 05 anos e 10 meses de reclusão.

Por este motivo, foi fixado em julgamento de embargos de declaração o regime semiaberto para o réu Dirceu (fls. 8448-8449).

Assim, os réus carecem de interesse recursal, no ponto.

Sustentam também os recorrentes que o julgado se amparou exclusivamente nas declarações de colaborador premiado, não submetidas à homologação judicial, afrontando o art. 4º, §§ 2º, 6º e 7º, da Lei nº 12.850/13, e que negou vigência ao art. 403, do Código de Processo Penal, por não haverem os ora recorrentes apresentado as alegações finais por último.

Quanto ao primeiro ponto, ressalto que constou no acórdão vergastado que (e-STJ fls. 7.646/7.648):

3. Colaboração voluntária. Lei 9.807. Violação ao princípio do contraditório. Nulidade. Não caracterização.

A Defensoria Pública da União, nas razões recursais apresentadas em favor do réu Márcio Veiga Ribeiro (evento 196), sustentou que a persecução padece de nulidade insanável, visto que usado como fundamento para o decreto condenatório palavra de réu colaborador sem que tenha sido seguido o procedimento exigido pela Lei 12.850, não tendo sido oportunizado aos demais corréus contraditar as afirmações.

A sentença recorrida destacou o teor do depoimento por ele prestado no âmbito do Inquérito Policial 5016379- 45.2011.404.7000, um dos diversos procedimentos investigativos que instruíram a presente persecução. O relato do referido réu por certo confirmou aquilo que já vislumbravam a autoridade policial e o Ministério Público, quanto à existência de um modus operandi específico e diversos atores envolvidos em complexo esquema de contrabando e desvio de cargas ilícitas desvelados na Operação Nicot I.

Registro, com especial destaque, que tal depoimento só foi prestado em 30

de junho de 2011, ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à perseguição, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a perseguição. O depoimento prestado teve o seguinte teor, no ponto que tratou da conduta do réu Márcio, cuja defesa sustenta a prefacial ora abordada: (...)Que conheceu MARCIO VEIGA RIBEIRO sabendo que o mesmo também trabalha como informante dos policiais civis, repassando a eles também informações sobre caixas de cigarros a serem apreendidas; QUE o conhece há aproximadamente 01 (um) ano, tendo o conhecido através de RANULFO MARTINS FILHO; QUE MARCIO é parceiro de OSMAR (também conhecido como GORDO), ex-motorista que trazia carretas para a região, e que acompanha cargas vindas e repassadas para MARCIO e os policiais; QUE OSMAR reside em Toledo/PR; QUE foi através de Osmar que o interrogado pode conhecer alguma coisa sobre o contrabando de cigarros; QUE MARCIO VEIGA RIBEIRO trabalha rotineiramente com RANULFO, DIRCEU, EDIEL e RAFAEL; QUE também foi chamado para comprar uma carga de cigarros que RANULFO, RAFAEL, DIRCEU, MARCIO e OSMAR no começo deste ano; QUE na oportunidade foi combinado para que o interrogado os encontrasse na sede do Sindicato dos Motoristas em Curitiba; QUE no entanto o negócio não chegou a ser realizado pois a carga foi apreendida por policiais federais(...). Inquérito Policial 5016379- 45.2011.404.7000, evento 05, DESP2, pag. 58/59. (...)

A Lei 9.807/99 não disciplinava procedimento específico para a entabulação de acordo entre corréu e Estado. No caso em concreto, sequer foi celebrado qualquer ajuste, tendo a Magistrada sentenciante optado, ao aplicar a pena ao corréu Ronaldo Girardi, reduzi-la pela metade, em face da colaboração que compreendeu derivada do referido depoimento. No caso em tela Ronaldo, além de confessar a prática delitiva, renunciando seu direito ao silêncio, expôs de alguma forma outros envolvidos nas infrações penais investigadas, entre eles o corréu Márcio Veiga Ribeiro. Contudo, a condenação dos comparsas, como se verá adiante, não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento. Pelo contrário, diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados. A condenação do corréu Márcio deriva de interceptação de comunicações telefônicas judicialmente autorizada, cujos excertos relevantes foram anexados à denúncia para sua posterior submissão ao contraditório. Feitas tais breves considerações, resta evidenciado que não houve qualquer nulidade a ser combatida por este Tribunal. Enfim, o benefício do abrandamento da pena realizado em favor de Ronaldo Girardi não decorre de colaboração premiada e se amolda ao preceito do art. 14 da lei nº 9.807/99, sem trazer qualquer nulidade ao feito.

Nesse sentido, as teses defensivas não merecem acolhida, na medida em que restou expressamente asseverado que o corréu Ronaldo Girardi foi ouvido na forma do art. 14, da Lei nº 9.807/99, em 30 de junho de 2011, “*ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à perseguição, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a perseguição*”.

Logo, o corréu Ronaldo não foi ouvido como colaborador premiado, como alegado, e o depoimento foi colhido em data muito anterior à promulgação da Lei nº 10.850/13. Também

restou consignado que a condenação dos comparsas não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento, mas sim diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados.

Da mesma forma, não se constata a violação ao art. 403, posto que não houve celebração de acordo entre Ronaldo e o Estado e, como visto, aquele prestou depoimento de forma voluntária que ensejou a redução de pena pela metade, por se tratar na hipótese de contribuição voluntária eficaz prevista no art. 14 da Lei 9807/99.

No que se refere à possibilidade de juntada de documentos pela defesa, ressalto que, de fato, nos termos do art. 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei.

Na hipótese, os recorrentes postularam, quando da oposição de segundos embargos declaratórios, a juntada de novos documentos, o que foi refutado pela Corte de origem no julgamento do recurso (e-STJ fl. 8.059): *“As defesas de Ediel e Dirceu postulam nestes segundos embargos novo exame de provas pelo colegiado, para fins de afastar a condenação de tais corréus quanto ao primeiro fato descrito na denúncia, que ocorreu entre 20 e 21 de fevereiro de 2011. Impertinente a postulação, pois a reforma da condenação deve ser buscada pela via recursal própria.”*

Ressalte-se que, para afastar a condenação dos recorrentes no crime de peculato discutido, pretendiam a juntada de cópias do livro de plantão da delegacia com novas declarações do corréu Ronaldo Girardi.

Todavia, esta Corte Superior tem entendido que a regra do art. 231 do CPP não é absoluta, admitindo-se o indeferimento pelo órgão julgador, quando considerá-los irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, como ocorreu no caso, uma vez que é ele o destinatário da prova. Precedente: *AgRg no HC 445823 / PR, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2018.*

Desse modo, seria necessária a reabertura da fase instrutória, com todos os seus consectários, estando portanto o requerimento sujeito à apreciação do julgador, que considera, ao decidir, sua efetiva necessidade, especialmente quanto à pertinência e à relevância da prova. E, no caso, a postulação foi considerada impertinente, por se tratar de mera tentativa de rediscutir a causa e reformar a condenação, sendo que a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Insurgem-se ainda os recorrentes quanto à determinação de perda do cargo público detido pelos recorrentes, que foi analisada no acórdão combatido, nos seguintes termos (fl. 7.722): *“Em síntese, os recorrentes são policiais civis e se utilizaram de ferramentas destinadas ao combate à criminalidade para cometer delitos de natureza grave, violando os princípios que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao cargo. Trata-se, a toda evidência, de fundamentos concretos para a incidência dos efeitos secundários da condenação, descritos no art. 92, I, do Código Penal.”*

Deve ser mantida, portanto, a sanção de perda do cargo, como efeito secundário da condenação, por se encontrar devidamente motivada, com amparo no Estatuto Repressor (art. 92, I), bem como na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: *AgRg no REsp 1707085 / PE, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018)*

Quanto à nulidade relativa ao nível de sigilo da decisão proferida no evento 134 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico 5014360-03.2010.404.7000, que tratou da extensão da medida para os ramais telefônicos dos réus Dirceu Horne Alves Jr. e Edson Fratuci, concluiu a Corte de Origem que (f. 7.650): *“A interceptação foi realizada após a devida autorização judicial. Embora o teor da decisão autorizativa tenha permanecido inadvertidamente inacessível, após a propositura da ação, visto que lançado com nível 5 no EPROC, não redundou tal circunstância em qualquer prejuízo, até porque restou a irregularidade sanada ainda no curso da ação penal, sem prejuízo ao exercício da ampla*

defesa. De todo modo, quanto ao teor da prova derivada da citada interceptação, esta sempre foi do conhecimento das partes acusadas, a contar do início da ação penal. Tal fato torna descabido o argumento de nulidade, pois é sabido que o sistema processual penal brasileiro adota a concepção de que a proclamação de nulidade pressupõe a existência de prejuízo; ausente qualquer gravame, como na espécie, não há falar em nulidade.”

Por esta razão, a revisão do provimento jurisdicional recorrido - no sentido de que de que a manutenção indevida do sigilo da decisão que determinou interceptações telefônicas específicas não causou nenhum prejuízo à defesa, por haver sido sanada no curso do processo - demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Questionam também os recorrentes a desclassificação da condenação dos ora recorrentes pelo crime de roubo, para o delito de peculato, que foi determinada pela Corte de origem com fulcro no art. 383, do Código de Processo Penal.

Ressalto que segundo jurisprudência assente no âmbito desta Corte, *“Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes.”* (AgRg no REsp 1592657 / AM, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

No caso em tela, constou no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração que (e-STJ fls. 7.921/7.923): *“Não há que se cogitar de “mutatio libelli” (CPP, art. 384), pois não houve apontamento de fato distinto daquele descrito na denúncia. Como rechaçado no julgamento a prática de subtração mediante emprego de arma de fogo pelos policiais civis, ainda remanesceu na conduta delineada na denúncia os elementos essenciais do tipo penal de peculato praticado pelos policiais civis paranaenses Ranulfo, Ediel e Dirceu (condição de funcionário público, apropriar-se de mercadoria irregular que tem a posse em razão do cargo e desvio em proveito de terceiros). Tenho por plenamente hígida a “emendatio libelli”, pois atendidos os preceitos dos artigos 383 e 617 do CP e também diante da estrita correlação entre o que constou da inicial acusatória e o provimento judicial condenatório.”*

Ademais, no ponto, não há como infirmar o fundamento apresentado pelo Tribunal *a quo* sem o reexame do feito, porquanto tal proceder ofende os termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso de Ari de Souza Bueno; conheço do recurso de Rafael Correa Santos, mas lhe nego provimento; conheço parcialmente do recurso de Ranulfo Martins Filho, e, na extensão, nego-lhe provimento; conheço parcialmente dos recursos de Ediel Barbosa Ribas e Dirceu Horne Alves Júnior, e, na extensão, nego-lhes provimento.

Publique-se.

Intimem-se.”

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Quanto ao agravante Rafael, extraiu-se dos autos que, ao promover a desclassificação do crime de roubo para o de peculato, restou consignado no voto

condutor do acórdão que (fl. 7661):

"[...] Envolvendo os fatos narrados apropriação indevida por policiais civis e comparsas de carga de cigarros contrabandeados, entendo pela desclassificação da imputação da prática de roubo qualificado cometido pelos policiais civis Dirceu, Ranulfo e Ediel para a prática de peculato, inclusive para os comparsas Rafael e Márcio, na forma do art. 30 do Código Penal, **levando em consideração para tanto a forma como se desenvolveu a ação ilícita, os elementos derivados da interceptação telefônica e a conjuntura que envolveu a conduta**"

Assim, a condenação não foi fundamentada somente nas declarações prestadas pelo corréu, na fase inquisitorial, mas na presença de elementos probatórios que ensejaram o resultado final dado ao processo, comprovando-se por intermédio de mais de um elemento probante que os réus foram os autores dos crimes ora apurados. Nesse sentido, destaco, *mutatis mutandi*: AgRg no HC 574604 / PR, Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 25/06/2020; RHC 47938 / CE, Relator(a): Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 21/11/2017.

No caso, o pronunciamento das instâncias ordinárias encontra respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, é certo que a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a absolvição do agravante, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR - CPM. APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange à pretendida desclassificação, sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação pelo crime de peculato, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois entender de forma diversa do Tribunal de origem demandaria necessariamente no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

2. "A 3ª Seção desta Corte Superior, em 08/05/2019, por ocasião do exame do AgRg nos EDv nos EAREsp 868.628/RJ, decidiu que a agravante genérica do art. 70, II, "I", do CPM pode ser aplicada aos militares que, em serviço, cometem o delito de concussão, já que a circunstância de "estar em serviço" não é elementar do tipo do art. 305 do CPM" (AgRg no AgRg na PET no AREsp 87.668/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/9/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1853686 / SC, Relator(a) Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/05/2020)

Quanto aos agravantes Ediel e Dirceu, sustentaram que o julgado se amparou exclusivamente nas declarações de colaborador premiado, sendo que tais declarações não foram submetidas à homologação judicial, afrontando o art. 4º, §§ 2º, 6º e 7º, da Lei

n. 12.850/13, e que negou vigência ao art. 403 do Código de Processo Penal, por não haverem os ora agravantes apresentado as alegações finais por último.

Quanto ao primeiro ponto, constou no acórdão impugnado que (fls. 7.646-7.648):

"3. Colaboração voluntária. Lei 9.807. Violação ao princípio do contraditório. Nulidade. Não caracterização.

A Defensoria Pública da União, nas razões recursais apresentadas em favor do réu Márcio Veiga Ribeiro (evento 196), sustentou que a persecução padece de nulidade insanável, visto que usado como fundamento para o decreto condenatório palavra de réu colaborador sem que tenha sido seguido o procedimento exigido pela Lei 12.850, não tendo sido oportunizado aos demais corréus contraditar as afirmações.

A sentença recorrida destacou o teor do depoimento por ele prestado no âmbito do Inquérito Policial 5016379- 45.2011.404.7000, um dos diversos procedimentos investigativos que instruíram a presente persecução. O relato do referido réu por certo confirmou aquilo que já vislumbravam a autoridade policial e o Ministério Público, quanto à existência de um *modus operandi* específico e diversos atores envolvidos em complexo esquema de contrabando e desvio de cargas ilícitas desvelados na Operação Nicot I.

Registro, com especial destaque, que tal depoimento só foi prestado em 30 de junho de 2011, ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à persecução, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a persecução. O depoimento prestado teve o seguinte teor, no ponto que tratou da conduta do réu Márcio, cuja defesa sustenta a prefacial ora abordada: (...)Que conheceu MARCIO VEIGA RIBEIRO sabendo que o mesmo também trabalha como informante dos policiais civis, repassando a eles também informações sobre caixas de cigarros a serem apreendidas; QUE o conhece há aproximadamente 01 (um) ano, tendo o conhecido através de RANULFO MARTINS FILHO; QUE MARCIO é parceiro de OSMAR (também conhecido como GORDO), ex-motorista que trazia carretas para a região, e que acompanha cargas vindas e repassadas para MARCIO e os policiais; QUE OSMAR reside em Toledo/PR; QUE foi através de Osmar que o interrogado pode conhecer alguma coisa sobre o contrabando de cigarros; QUE MARCIO VEIGA RIBEIRO trabalha rotineiramente com RANULFO, DIRCEU, EDIEL e RAFAEL; QUE também foi chamado para comprar uma carga de cigarros que RANULFO, RAFAEL, DIRCEU, MARCIO e OSMAR no começo deste ano; QUE na oportunidade foi combinado para que o interrogado os encontrasse na sede do Sindicato dos Motoristas em Curitiba; QUE no entanto o negócio não chegou a ser realizado pois a carga foi apreendida por policiais federais(...). Inquérito Policial 5016379- 45.2011.404.7000, evento 05, DESP2, pág. 58/59. (...)

A Lei 9.807/99 não disciplinava procedimento específico para a entabulação de acordo entre corréu e Estado. No caso em concreto, sequer foi celebrado qualquer ajuste, tendo a Magistrada sentenciante optado, ao aplicar a pena ao corréu Ronaldo Girardi, reduzi-la pela metade, em face da colaboração que compreendeu derivada do referido depoimento. No caso em tela Ronaldo, além de confessar a prática delitiva, renunciando seu direito ao silêncio, expôs de alguma forma outros envolvidos nas infrações penais investigadas, entre eles o corréu Márcio Veiga Ribeiro. Contudo, a condenação dos comparsas, como se verá adiante, não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento. Pelo contrário, diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados. A condenação do corréu Márcio deriva de interceptação de comunicações telefônicas judicialmente autorizada, cujos excertos relevantes foram anexados à denúncia para sua posterior submissão ao contraditório. Feitas tais breves

considerações, resta evidenciado que não houve qualquer nulidade a ser combatida por este Tribunal. Enfim, o benefício do abrandamento da pena realizado em favor de Ronaldo Girardi não decorre de colaboração premiada e se amolda ao preceito do art. 14 da lei nº 9.807/99, sem trazer qualquer nulidade ao feito."

Como se vê, as teses defensivas não merecem acolhida, na medida em que restou expressamente asseverado que o corréu Ronaldo Girardi foi ouvido na forma do art. 14, da Lei n. 9.807/99, em 30 de junho de 2011, consignando o Tribunal de origem que "tal depoimento só foi prestado em 30 de junho de 2011, ocasião em que deflagrada a fase ostensiva da referida operação policial, antes precedida de intensa investigação prévia a cargo do serviço de inteligência da Polícia Federal, como se vê dos pedidos de sigilos telefônicos relacionados à persecução, prisões em flagrante e demais procedimentos que instruem a persecução".

Portanto, o corréu Ronaldo não foi ouvido como colaborador premiado, como alegado, e o depoimento foi colhido em data muito anterior à promulgação da Lei n. 10.850/13. Também restou consignado que a condenação dos comparsas não envolveu isoladamente o teor do referido depoimento, mas sim diversos outros elementos válidos de provas foram carreados na fase pré-processual e devidamente judicializados, além de extensa prova testemunhal, estes sim elementos considerados pelo juízo de origem como suficiente para um juízo de convencimento acerca da conduta ilícita de cada um dos denunciados.

Da mesma forma, não se constata a violação ao art. 403, posto que não houve celebração de acordo entre Ronaldo e o Estado e, como visto, aquele prestou depoimento de forma voluntária que ensejou a redução de pena pela metade, por se tratar na hipótese de contribuição voluntária eficaz prevista no art. 14 da Lei 9807/99.

No que se refere à possibilidade de juntada de documentos pela defesa, ressalta-se que, de fato, nos termos do art. 231 do CPP, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, salvo os casos expressos em lei.

No caso, os agravantes postularam, quando da oposição de segundos embargos declaratórios, a juntada de novos documentos, o que foi refutado pela Corte de origem no julgamento do recurso (fl. 8.059):

"[...] As defesas de Ediel e Dirceu postulam nestes segundos embargos novo exame de provas pelo colegiado, para fins de afastar a condenação de tais corréus quanto ao primeiro fato descrito na denúncia, que ocorreu entre 20 e 21 de fevereiro de 2011. Impertinente a postulação, pois a reforma da condenação deve ser buscada pela via recursal própria."

Ressalte-se que, para afastar a condenação dos agravantes no crime de peculato discutido, pretendiam a juntada de cópias do livro de plantão da delegacia com

novas declarações do corréu Ronaldo Girardi.

Todavia, esta Corte Superior tem entendido que a regra do art. 231 do CPP não é absoluta, admitindo-se o indeferimento pelo órgão julgador, quando considerá-los irrelevantes, impertinentes ou protelatórios, como ocorreu no caso, uma vez que é ele o destinatário da prova. Precedente: AgRg no HC 445823 / PR, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2018.

Desse modo, seria necessária a reabertura da fase instrutória, com todos os seus consectários, estando portanto o requerimento sujeito à apreciação do julgador, que considera, ao decidir, sua efetiva necessidade, especialmente quanto à pertinência e à relevância da prova. E, no caso, a postulação foi considerada impertinente, por se tratar de mera tentativa de rediscutir a causa e reformar a condenação, sendo que a revisão do provimento jurisdicional recorrido demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Insurgem-se ainda os agravantes quanto à determinação de perda do cargo público detido por eles, que foi analisada no acórdão combatido, nos seguintes termos (fl. 7.722):

"[...] Em síntese, os recorrentes são policiais civis e se utilizaram de ferramentas destinadas ao combate à criminalidade para cometer delitos de natureza grave, violando os princípios que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao cargo. Trata-se, a toda evidência, de fundamentos concretos para a incidência dos efeitos secundários da condenação, descritos no art. 92, I, do Código Penal."

Como se vê, deve ser mantida a sanção de perda do cargo, como efeito secundário da condenação, por se encontrar devidamente motivada, com amparo no art. 92, I, do Código Penal, bem como na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1707085 / PE, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 01/06/2018).

Quanto à nulidade relativa ao nível de sigilo da decisão proferida no evento 134 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico 5014360-03.2010.404.7000, que tratou da extensão da medida para os ramais telefônicos dos réus Dirceu Horne Alves Jr. e Edson Fratuci, concluiu a Corte de Origem que (fl. 7.650):

"[...] A interceptação foi realizada após a devida autorização judicial. Embora o teor da decisão autorizativa tenha permanecido inadvertidamente inacessível, após a propositura da ação, visto que lançado com nível 5 no EPROC, não redundou tal circunstância em qualquer prejuízo, até porque restou a irregularidade sanada ainda no curso da ação penal, sem prejuízo ao exercício da ampla defesa. De todo modo, quanto ao teor da prova derivada da citada interceptação, esta sempre foi do conhecimento das partes acusadas, a contar do início da ação penal. Tal fato torna descabido o argumento de nulidade, pois é sabido que o sistema processual penal brasileiro adota a concepção de que a proclamação de nulidade

pressupõe a existência de prejuízo; ausente qualquer gravame, como na espécie, não há falar em nulidade."

Por esta razão, a revisão do provimento jurisdicional recorrido - no sentido de que a manutenção indevida do sigilo da decisão que determinou interceptações telefônicas específicas não causou nenhum prejuízo à defesa, por haver sido sanada no curso do processo - demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Questionam também os agravantes a desclassificação da condenação pelo crime de roubo, para o delito de peculato, que foi determinada pela Corte de origem com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal.

Segundo jurisprudência assente no âmbito desta Corte, "Em nosso sistema processual penal, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Nessa linha, o Código de Processo Penal pátrio permite que na sentença se considere na capitulação do delito dispositivo legal diverso do constante na denúncia, ainda que se tenha que aplicar pena mais grave. Não há no caso uma mutatio libelli mas, simplesmente, uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Tal providência por parte do juiz (ou do Tribunal de Justiça, como no caso, na oportunidade do julgamento do apelo interposto pelo Ministério Público) não acarreta qualquer nulidade. Além disso, para a emendatio libelli, é prescindível o procedimento previsto no art. 384 do CPP aplicável somente a mutatio libelli pela razão lógica de a nova qualificação jurídica decorrer de circunstância elementar não descrita na proemial. Precedentes." (AgRg no REsp 1592657 / AM, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2016).

No caso, constou no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração que (fls. 7.921-7.923):

"[...] Não há que se cogitar de "mutatio libelli" (CPP, art. 384), pois não houve apontamento de fato distinto daquele descrito na denúncia. Como rechaçado no julgamento a prática de subtração mediante emprego de arma de fogo pelos policiais civis, ainda remanesceu na conduta delineada na denúncia os elementos essenciais do tipo penal de peculato praticado pelos policiais civis paranaenses Ranulfo, Ediel e Dirceu (condição de funcionário público, apropriar-se de mercadoria irregular que tem a posse em razão do cargo e desvio em proveito de terceiros). Tenho por plenamente hígida a "emendatio libelli", pois atendidos os preceitos dos artigos 383 e 617 do CP e também diante da estrita correlação entre o que constou da inicial acusatória e o provimento judicial condenatório."

Ademais, no ponto, não há como infirmar o fundamento apresentado pelo Tribunal *a quo* sem o reexame do feito, porquanto tal proceder ofende os termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.877.746 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0131024-9

Número de Origem:

50191107720124047000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE SOUZA BUENO

ADVOGADOS : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191A

LIVIA GARCIA MORO - PR068078A

RECORRENTE : RAFAEL CORREA SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302A

RECORRENTE : RANULFO MARTINS FILHO

ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO - PR021553

RECORRENTE : EDIEL BARBOSA RIBAS

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A

GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A

ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

RECORRENTE : DIRCEU HORNE ALVES JUNIOR

ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A

GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A

ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : ÂNDERSON ROBERTO ZVOLINSKI

CORRÉU : CLAUDIO ALVES

CORRÉU : CLEVERSON FERREIRA BUENO

CORRÉU : EDER LUCIO MASSARANI

CORRÉU : EURIDES APARECIDO RIBEIRO

CORRÉU : EDSON FRATUCI
CORRÉU : FRANCISCO DE PAULA BRITTO NETO
CORRÉU : LUIZ CARLOS ROSA
CORRÉU : LUIZ RICARDO FRATUCCI ROSA
CORRÉU : MARCELO BORGES BUENO
CORRÉU : MARCIO DE ASSIS
CORRÉU : MARCIO VEIGA RIBEIRO
CORRÉU : ODAIR MOREIRA DA SILVA
CORRÉU : RONALDO GIRARDI
CORRÉU : RUBENS ORLANDO DE ALMEIDA
CORRÉU : RUI SOUZA BUENO
CORRÉU : SERGIO APARECIDO LIMA
CORRÉU : WAGNER BORGES BUENO
CORRÉU : MARIA AGUIAR LIMA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIEL BARBOSA RIBAS
ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A
AGRAVANTE : DIRCEU HORNE ALVES JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR067110A
GABRIELLE STRICKER DO VALLE - PR082010A
ANDRÉ LUIS ROMERO DE SOUZA - PR050530A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : ARI DE SOUZA BUENO
ADVOGADOS : MARTA RIBEIRO DALA COSTA - PR030191A
LIVIA GARCIA MORO - PR068078A
INTERES. : RAFAEL CORREA SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BUSATO - PR038302A
INTERES. : RANULFO MARTINS FILHO
ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO - PR021553

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023